SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089221 - SP (2026/0143325-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDRE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ROUBO MAJORADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM OPORTUNIDADES DIVERSAS. ÓBICE MANTIDO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e0542298-b8ab-4355-bfe8-15c9066701c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089221 - SP (2026/0143325-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANDRE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ROUBO MAJORADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM OPORTUNIDADES DIVERSAS. ÓBICE MANTIDO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Andre Oliveira da Silva** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 1.294/1.296):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ROUBO MAJORADO. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que: *(i)* a flagrante ilegalidade pode ser constatada sem o alegado revolvimento do conjunto fático-probatório, bastando a leitura da própria decisão condenatória; *(ii)* a autoridade coatora

Documento eletrônico VDA58722495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: 93cf0125-69ec-44d2-8c4b-f10783cbe7cd

confundiu a conduta dos criminosos encapuzados e armados com a conduta do agravante, o qual apenas se fingiu de refém, sem praticar qualquer ato que tenha contribuído para a consumação do roubo, de modo que os objetos apreendidos em sua residência evidenciariam, no máximo, a prática do crime de receptação, e não de roubo; *(iii)* a nulidade da busca domiciliar decorre da simples leitura dos depoimentos dos policiais que ingressaram em sua residência sem mandado judicial, fundadas razões ou comprovação de consentimento, conforme precentes citados sobre a ilicitude da prova obtida em tais circunstâncias; e *(iv)* o fracionamento de pedidos em oportunidades diversas não pode ser imputado ao agravante, porquanto decorrente de atuação do defensor anteriormente constituído, tendo o atual patrono, tão logo tomou ciência das impetrações concomitantes, protocolado os respectivos pedidos de desistência.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada e concedido o *habeas corpus*, ainda que de ofício, ou, subsidiariamente, submetido o inconformismo à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Alega o agravante que a ilegalidade seria de constatação flagrante e dispensaria o exame fático-probatório vedado na via eleita, tanto quanto à desclassificação para receptação quanto à nulidade da busca domiciliar, além de impugnar os óbices da supressão de instância e do fracionamento de pedidos.

É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal contra acórdão condenatório transitado em julgado, ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta, o que aqui não se verifica (AgRg no HC n. 751.156/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022).

Quanto à pretendida desclassificação, o Tribunal de origem não se limitou à "tranquilidade" atribuída ao agravante durante a ação, mas assentou a autoria com base nas versões contraditórias do próprio réu sobre a origem dos bens das vítimas apreendidos em sua residência, na existência de rádio transmissor e capuzes no local, no relato do vigia Valdomiro de que o agravante ingressara sozinho no estabelecimento momentos antes do crime, e nas desconfianças das demais vítimas quanto à sua serenidade incomum, concluindo não ser crível o abandono espontâneo de tais itens pelos assaltantes. Rever essa conclusão para acolher a tese de mera posse de produto

Documento eletrônico VDA58722495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: 93cf0125-69ec-44d2-8c4b-f10783cbe7cd

de crime demandaria reponderação de prova testemunhal e indiciária, providência vedada nesta via, conforme assentado na decisão agravada (AgRg no HC n. 929.583/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17/9/2024).

Quanto à nulidade da busca domiciliar, a Corte estadual não decidiu sobre o tema, tampouco sobre a alegada ausência de nexo causal, de modo que seu exame direto por esta Corte Superior configuraria inadmissível supressão de instância. Os precedentes invocados pelo agravante, relativos a dosimetria e remição de pena, não se aplicam ao caso, pois tratam de matérias já enfrentadas nas instâncias ordinárias, ao passo que a licitude da busca domiciliar jamais foi ali submetida a exame, sendo indispensável a análise do contexto fático que precedeu o ingresso policial.

Por fim, o fracionamento de pedidos, decorrente do ajuizamento concomitante do AREsp n. 2.469.551/SP e do HC n. 1.051.743/SP, representa tumulto processual e viola os deveres de ética e lealdade, conforme já assentado na decisão agravada (AgRg no HC n. 760.334/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024), óbice que subsiste independentemente da alegada sucessão de patronos constituídos pelo agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58722495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: 93cf0125-69ec-44d2-8c4b-f10783cbe7cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.221 / SP

Número Registro: 2026/0143325-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023351120088260584 10002335112008826058 4 23351120088260584

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANO VALVERDE FIRMINO
ADVOGADO	: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:27
Código de Controle do Documento: ecc569d2-d171-4424-8662-d974abd1145c

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:27
Código de Controle do Documento: ecc569d2-d171-4424-8662-d974abd1145c